

LEI Nº 1954, DE 04 DE JUNHO DE 1985.

DEFINE A MICROEMPRESA, INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA À MESMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAYME LUIZ LAGO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de Janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se, para efeito de apuração da receita bruta:

- a) O período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base;
- b) Todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na Legislação do ISSQN;
- c) As receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art. 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no Art. 5º desta Lei.

9

Art. 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do Art. 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no Art. 5º.

Art. 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - Cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no Art. 2º;
- V - Que realize operações ou preste serviços relativos a:
 - a) importação de produtos estrangeiros;
 - b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens ou construção de imóveis;
 - c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - d) câmbio, seguro e distribuição de títulos valores mobiliários;
 - e) publicidade e propaganda;
 - f) diversões públicas.
- VI - Que preste serviços profissionais de médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, engenheiros, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

Art. 6º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta prevista no Art. 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isençional no exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Art. 7º - As microempresas que deixarem de preencher as condições do Art. 5º, ou que incorram no disposto no Art. 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Art. 8º - A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de DECLARAÇÃO FISCAL ANUAL, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeita a microempresa às seguintes penalidades:

I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 05 (cinco) valores de referência vigentes no Estado do Rio Grande do Sul;

II - No caso do Inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, mais Juros e Correção Monetária, conforme preceitua o Art. 149 do Código Tributário Municipal (Lei 1681, de 20.12.79);

III - No caso de falta de comunicação exigida no Art. 7º, multas de 02 (dois) valores de referência;

IV - No caso do Inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito sem prejuízo das honerações de mora previstas em Lei;

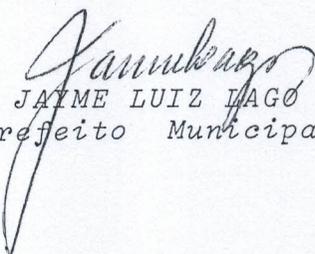
V - No caso da falta de Declaração Fiscal Anual prevista no Art. 8º, no prazo regulamentar, multa de 03 (três) valores referência.

Art. 10 - Aplica-se à microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

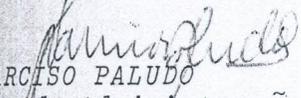
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 04 DE JUNHO DE 1985.


JAIME LUIZ IAGO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra


NARCISO PALUDO
Secretário da Administração